

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004936-79.2011.404.7200/SC

RELATOR : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
AGRAVANTE : CLAUDIO DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO : FABRÍCIO BENEDET
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 3ª REGIÃO/SC
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. FORMAÇÃO EM BACHARELADO PARA ATIVIDADES DE PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.

O diploma de curso superior na modalidade licenciatura habilita seu titular apenas ao exercício da profissão em atividade de dar aula em educação básica. Portanto, descabe a qualquer licenciado em sua profissão exercer outra atividade que não a de magistério. Para exercer atividades indiretas, em academias de musculação, clubes, estabelecimentos de cultura física, desportos e similares, os interessados devem realizar o curso na modalidade de bacharelado. Caso contrário, não haveria o porque haver duas modalidades (licenciatura e bacharelado) para o candidato escolher no ingresso da faculdade de Educação Física. Além disso, a parte pode resolver sua situação cursando mais um ano de faculdade para obter o bacharelado em educação física, ampliando sua área de atuação.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de janeiro de 2012.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

Documento eletrônico assinado por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4750305v2** e, se solicitado, do código CRC **B058A9FA**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Data e Hora: 26/01/2012 15:19

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004936-79.2011.404.7200/SC

RELATOR : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
AGRAVANTE : CLAUDIO DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO : FABRÍCIO BENEDET
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 3ª REGIÃO/SC
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental onde o recorrente insurge-se contra decisão que negou seguimento ao apelo na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

É o relatório.

Em mesa.

VOTO

A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta por Claudio dos Santos Nunes, nos seguintes termos, *verbis*:

"Trata-se mandado de segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 3ª REGIÃO/SC, objetivando a concessão da segurança para determinar que o impetrado se abstenha de exigir a conclusão do Curso de Bacharelado em Educação Física como condição para o exercício da profissão junto ao SESC, abstendo-se de aplicar qualquer tipo de sanção ou penalidade.

O impetrante afirma que é profissional licenciado, devidamente graduado e registrado no Conselho Regional de Educação Física, cursando atualmente curso de Bacharelado, conforme documentos anexos (evento 1). Afirma também ser funcionário do Serviço Social do Comércio - SESC exercendo a função de "instrutor", conforme CTPS anexada nos autos, desde fevereiro de 2008.

No mês de fevereiro do corrente ano, o empregador do impetrante sofreu fiscalização do impetrado, sendo emitida posterior notificação referindo-se especificamente à contratação do requerente, nos seguintes termos: "O Prof. CLÁUDIO DOS SANTOS NUNES graduou-se em Licenciatura (segundo a Resolução nº 01/2002/CNE). Assim sendo, cumpre-nos informar que as atividades físicas e/ou desportivas que não estejam vinculadas à Educação Básica deverão ser exercidas por profissionais com graduação em Educação Física: Bacharelado (Resolução nº 7/2004/CNE) e/ou Licenciatura Plena (Resolução nº 03/1987/CNE), além de Registro no Órgão Fiscalizador da Profissão. O mesmo pode exercer funções apenas no Magistério da Educação Básica...". Argumenta o impetrante, entretanto, que a imposição do impetrado é descabida de fundamentos legais.

O pedido liminar de concessão da ordem foi indeferido.

A autoridade requerida prestou informações, sustentando que a formação acadêmica é determinante para se definir a área de atuação do profissional, e que no caso da educação física, duas são as áreas de atuação, sendo uma a educação básica e a outra as demais atividades físicas e desportivas. Defendeu que o Conselho Nacional de Educação, através das Resoluções 01/2002, 02/2002, 07/2004 e 04/2009, definiu qual a grade curricular e o número de horas-aula que deverão compor o currículo para a formação de cada um dos profissionais. Acresceu, em conformidade a esse entendimento, que "o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física, desta forma, registram ambos os profissionais, porém sua atuação dependerá da formação acadêmica" (evento 11). O impetrado alegou ainda que "ao graduarem-se em Educação Física em nível de Licenciatura, o Impetrante não preencheu os requisitos curriculares para também obter o título de Bacharel, ficando limitada a sua área de atuação à docência na educação básica", e que "a amplitude constitucional para a liberdade do exercício profissional encontra limitação na lei, e, no caso vertente, a lei encaminhou a competência para regular a matéria ao Conselho Nacional de Educação, o que de fato se deu através das Resoluções em comento" (evento 11).

O Ministério Público Federal, em primeira instância, opinou pela concessão da segurança.

O Juízo a quo denegou a segurança, mantendo os fundamentos da decisão da liminar. Irresignado, o impetrante, interpôs recurso de apelação. Com contrarrazões, subiram os autos. O MPF, nessa instância, emitiu novo parecer.

É o relatório. Decido.

Pelo exame dos autos tenho que não está a merecer reparos a sentença (evento 27), assim fundamentada, verbis:

Na oportunidade da apreciação do pedido liminar, manifestei-me no seguinte sentido:

'Trata-se de mandado de segurança em que a parte se volta contra Resoluções do Conselho Nacional de Educação - CNE e, ainda, do Conselho Federal de Educação Física, cujas normas exigem a formação em bacharelado para atuação em atividades de profissional de educação física ditas 'indiretas', a exemplo da atuação em academias de musculação.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/98) diferenciou os cursos destinados à formação superior em duas áreas: graduação (bacharelado) e licenciatura, conforme os artigos 44, II e 62, in verbis:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Por sua vez, os artigos art 6º e 7º da Lei 4.024/61, na redação dada pela Lei 9.313/95, conferiu ao Conselho Nacional de Educação - CNE atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem, no que legitimamente se inclui a definição de conteúdo e carga horária mínima dos diversos cursos superiores de educação, campo próprio para normatização em âmbito infralegal (princípio da legalidade em sentido amplo), não se tratando de matéria sob reserva de lei.

Dessa forma, os cursos superiores de Educação Física, ressalvado o período sob vigência da Resolução nº 3/87/CFE, que não é o caso vigente, passaram a ter diferenciações a partir da Resolução n. 1/2002 e 2/2002/CNE, que instituíram as diretrizes para formação de professores da educação básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, com carga horária mínima de 3 anos e conteúdo curricular especialmente voltado à formação de profissionais unicamente para esta área de atuação, de outro lado subsistindo os cursos de Bacharelado em Educação Física, com duração mínima de 4 anos, carga horária mínima 3.200 horas e

conteúdo curricular diferenciado (Resolução CNE n. 7/2004, art. 4º, §1º).

Com isso, para não ter restrição e atuar escudado em diploma universitário, com aulas em clubes, estabelecimentos de cultura física, desportos e similares, o profissional de educação física deve concluir o curso de graduação em Educação Física. A licenciatura é respaldada em lei e não confere a amplitude que o impetrante almeja.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

Ementa

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI Nº 9394/98. RESOLUÇÃO CREF/01 Nº 042/2006. REGISTRO DE DIPLOMA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO Nº 03/87. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO Nº 1/2002 E Nº 7/2004. A habilitação dos profissionais de Educação Física está segmentada de acordo com a divisão amparada em lei, de modo que os portadores de licenciatura não têm direito a registro, perante o Conselho, em todos os seguimentos abertos para os que cursaram a grade curricular completa. Apelação desprovida.

(AC nº 2009.51.01.019618-4/RJ - Relator D.F. Guilherme Couto - E-DJF2R:14/12/2010)

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO. LICENCIATURA PLENA. ÁREA DE ATUAÇÃO. RESTRIÇÃO. EDUCAÇÃO BÁSICA. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO Nº 1/2002 E Nº 7/2004. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região, objetivando obter a renovação de registro pleno do Impetrante naquele Conselho, a fim de que possa exercer suas atividades profissionais, sem restrições quanto à área de atuação. 2. In casu, o Impetrante não preenche todos os requisitos para a obtenção do registro de licenciatura plena que lhe permita atuar em todas as áreas da educação física, pois conforme documentos de fls. 15, 16 e 37, o mesmo possui diploma de Licenciatura Plena em Educação Física, o que lhe confere direito de atuar apenas na área de educação básica, nos termos das Resoluções do Conselho Nacional de Educação nº 1, de 18/02/2002 e nº 7, de 31/03/2004. 3. É de se considerar, ainda, que o fato de o Impetrante ter obtido registro com atuação plena em 14/9/2005, conforme fls. 11, não lhe garante direito adquirido, haja vista o não preenchimento dos requisitos acima mencionados, bem como o fato de que o curso de Educação Física do Centro Universitário Celso Lisboa só ter sido reconhecido no ano 2006, após a edição das referidas Resoluções. 4. Recurso conhecido e desprovido.

(AC nº 2008.51.01.017160-2 - Relator D. F. Poul Erik Dyrlund - DJU 03/08/2009)

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI N. 9.696/1.998. EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA 'ATUAÇÃO PLENA'. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.

A teor do disposto no art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

A licenciatura plena, instituída pela Resolução CFE n. 3/1987, que permitia o exercício dos profissionais formados em Educação Física nas áreas formal e não formal, difere da licenciatura de graduação plena, instituída pela Resolução CNE/CP n. 1/2002, a qual

possibilita ao profissional atuar apenas no ensino básico (área formal).

O Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CP n. 2/2002 a qual, regulamentando 'a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior', determinou o período mínimo de 3 anos e a carga de 2.800 horas para sua conclusão.

A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CES n. 7/2004, tratando especificamente sobre os cursos de graduação e de licenciatura em Educação Física.

O curso de Educação Física ministrado ao impetrante concedeu-lhe a formação em licenciatura de graduação plena, habilitando-o ao exercício de professor da educação básica. Corretamente que no seu registro profissional conste a atuação 'educação básica'. Precedentes desta Turma.

Não há violação ao princípio da legalidade nos atos normativos expedidos. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com fundamento no art. 6º, da Lei n. 4.024/1961, com a redação dada pela Lei n. 9.131/1995, que está em vigor por força do art. 92, da Lei n. 9.394/1996, tendo, por conseguinte, base legal.

A divisão dos cursos em graduação/bacharelado e licenciatura está prevista na Lei n. 9.394/1996, sendo certo que as Resoluções do Conselho Nacional de Educação apenas especificaram as características de cada modalidade.

A Lei n. 9.696/1998, que regula a profissão de Educação Física, deve ser interpretado de acordo com o inciso XIII, do art. 5º, da CF/1988, que dispõe ser 'livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer'.

Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.

(TRF da 3ª Região - AC 0007935-90.2009.4.03.6100/SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Desembargador Federal Marcio Moraes - DE 26/10/2010).

Ressalta-se que a Constituição da República consagra de fato a liberdade do exercício de trabalho, ofício ou profissão e o livre exercício de qualquer atividade econômica, mas condiciona-os aos limites da lei. Ademais, o profissional de educação física pode resolver a situação cursando mais um ano, a fim de obter o bacharelado em Educação Física, o que ampliaria sua área de atuação.

Não vislumbro o fumus boni iuris necessário para a concessão da medida liminar pleiteada, pelo que deve ser indeferido o pleito.

Ante o exposto, indefiro a liminar.'

À mingua de qualquer outra discussão, devem prevalecer os fundamentos da decisão liminar.

Quanto aos dispositivos legais incidentes à espécie, notadamente as resoluções contra as quais se insurge o impetrante, a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) diferenciou os cursos destinados à formação superior em duas áreas: graduação (também denominada bacharelado), no art. 44, inciso II, e licenciatura de graduação plena, no art. 62, a saber:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

(...)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (grifou-se)

A fim de regulamentar tais dispositivos, tendo em vista o que prevê o art 6º, caput e §1º, da Lei nº 4.024/1961 ('O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem. §1º - No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional da Educação e das Câmaras que o compõem.'), o Conselho Nacional de Educação - CNE editou as resoluções nº 1/2002 e 2/2002 (licenciatura) e 7/2004 (bacharelado e licenciatura).

Anterior ato normativo do extinto Conselho Federal de Educação, a Resolução nº 3/1987, de sua vez, dispunha que 'a formação dos profissionais de Educação Física será feita em curso de graduação que conferirá o título de bacharel e/ou Licenciado em Educação Física'.

Segundo tal Resolução, aos bacharéis ficava reservada a atuação em área não formal (academias, clubes, etc.), impossibilitada a docência na educação básica, enquanto aos licenciados era permitido o exercício tanto na área formal (ministério de aulas na educação básica) quanto na não formal.

Com a edição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, tal disciplina restou alterada, em face do surgimento da figura da licenciatura de graduação plena, no art. 62, que, como visto acima, permite apenas a docência na educação básica.

Em regulamentação a tal dispositivo e ao art. 44, II, da mesma lei, no que tange ao curso de Educação Física, foram editadas as resoluções CNE nºs 1 e 2 de 2002, e 7/2004. Esta última é mais esclarecedora acerca da diferença entre as modalidades de formação de educadores físicos, conforme segue (grifou-se):

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, assim como estabelece orientações específicas para a licenciatura plena em Educação Física, nos termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica.

(...)

Art. 4º O curso de graduação em Educação Física deverá assegurar uma formação generalista, humanista e crítica, qualificadora da intervenção acadêmico-profissional, fundamentada no rigor científico, na reflexão filosófica e na conduta ética.

§ 1º O graduado em Educação Física deverá estar qualificado para analisar criticamente a realidade social, para nela intervir acadêmica e profissionalmente por meio das diferentes manifestações e expressões do movimento humano, visando a formação, a ampliação e o enriquecimento cultural das pessoas, para aumentar as possibilidades de adoção de um estilo de vida fisicamente ativo e saudável.

§ 2º O professor da Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, deverá estar qualificado para a docência deste componente curricular na educação básica, tendo como referência a legislação própria do Conselho Nacional de Educação, bem

como as orientações específicas para esta formação tratadas nesta Resolução.

Tem-se, portanto, duas possibilidades de habilitação para os estudantes de Educação Física atualmente: licenciatura de graduação plena, para a atuação como professor da educação básica - art. 62 da LDB e Resoluções CNE n°s 1 e 2/2002 e 7/2004; e graduação/bacharelado, para atuação na área da educação física, impedida a atuação docente na educação básica - art. 44, II, da LDB e Resolução CNE/CES n° 7/2004.

Cumpra examinar a legalidade das limitações impostas ao exercício da profissão de educador físico, em face do que dispõe a Lei n° 9.696/1998 (que regula a profissão de Educação Física), e também em relação ao princípio constitucional do livre exercício de qualquer trabalho.

Tal princípio vem insculpido no art. 5º, XIII, da CF/1988, dispondo ser 'livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer'.

Por sua vez, a Lei n° 9.696/1998 condicionou o exercício da profissão de Educação Física à inscrição no respectivo Conselho Regional, não estabelecendo qualquer restrição quanto às áreas de atuação.

Todavia, as restrições ao exercício de atividades diversas da docência básica pelos licenciados em educação física, em que pese tenham sido especificadas pelas resoluções do Conselho Nacional de Educação, antes analisadas, decorrem da divisão entre as modalidades de graduação/bacharelado e licenciatura de graduação plena trazidas pela Lei n° 9.394/1996.

Não se cogita, portanto, de qualquer violação ao princípio da reserva legal, tampouco inconstitucionalidade na presente situação.

Ademais, a manutenção do decisum encontra respaldo no bem lançado parecer do Ministério Público Federal (evento 5), verbis:

"No que tange ao mérito do apelo, o debate diz respeito a legalidade da Resolução CONFEF n° 94/2005. Sem razão o apelante, pois esta legalidade exsurge da Lei n° 9.394/98 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação - a qual efetuou claramente a distinção entre a licenciatura e a graduação (bacharelado) nos artigos 44, inciso II, e art. 62.

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Sabe-se que o diploma de curso superior na modalidade licenciatura habilita seu titular apenas ao exercício da profissão em atividade de dar aula em educação básica. Portanto descabe a qualquer licenciado em sua profissão exercer outra atividade que não a de magistério. Para exercer atividades indiretas, em academias de musculação, clubes, estabelecimentos de cultura física, desportos e similares, o autor, ora apelante, deve realizar o curso na modalidade de bacharelado. Caso contrário não haveria o porque haver duas modalidades (licenciatura e bacharelado) para o candidato escolher no ingresso da faculdade de Educação Física. Além disso o apelante pode resolver sua situação cursando mais um ano de faculdade para obter o bacharelado em educação física, ampliando sua área de atuação. No mesmo sentido são às razões expedidas com propriedade pelo magistrado em sentença (Evento 27):

"Por sua vez, os artigos art 6º e 7º da Lei 4.024/61, na redação dada pela Lei 9.313/95, conferiu ao Conselho Nacional de Educação - CNE atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a

assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem, no que legitimamente se inclui a definição de conteúdo e carga horária mínima dos diversos cursos superiores de educação, campo próprio para normatização em âmbito infralegal (princípio da legalidade em sentido amplo), não se tratando de matéria sob reserva de lei.

Dessa forma, os cursos superiores de Educação Física, ressalvado o período sob vigência da Resolução n° 3/87/CFE, que não é o caso vigente, passaram a ter diferenciações a partir da Resolução n. 1/2002 e 2/2002/CNE, que instituíram as diretrizes para formação de professores da educação básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, com carga horária mínima de 3 anos e conteúdo curricular especialmente voltado à formação de profissionais unicamente para esta área de atuação, de outro lado subsistindo os cursos de Bacharelado em Educação Física, com duração mínima de 4 anos, carga horária mínima 3.200 horas e conteúdo curricular diferenciado (Resolução CNE n. 7/2004, art. 4º, §1º).

Com isso, para não ter restrição e atuar escudado em diploma universitário, com aulas em clubes, estabelecimentos de cultura física, desportos e similares, o profissional de educação física deve concluir o curso de graduação em Educação Física. A licenciatura é respaldada em lei e não confere a amplitude que o impetrante almeja."

Ressalta-se que a Constituição da República consagra de fato a liberdade do exercício de trabalho, ofício ou profissão e o livre exercício de qualquer atividade econômica, mas condiciona-os aos limites da lei. Ademais, o profissional de educação física pode resolver a situação cursando mais um ano, a fim de obter o bacharelado em Educação Física, o que ampliaria sua área de atuação. (grifamos)

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, manifesta-se pelo improvimento da apelação. "

Por esses motivos, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo."

Não vejo motivos para alterar a decisão acima transcrita, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao agravo.**

É o meu voto.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

Documento eletrônico assinado por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região n° 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4750304v2** e, se solicitado, do código CRC **1A696AF**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Data e Hora: 26/01/2012 15:19

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 25/01/2012

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004936-79.2011.404.7200/SC

ORIGEM: SC 50049367920114047200

INCIDENTE : AGRAVO
RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
PRESIDENTE : Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
PROCURADOR : Dr(a)Márcia Neves Pinto
AGRAVANTE : CLAUDIO DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO : FABRÍCIO BENEDET
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 3ª REGIÃO/SC
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
ACÓRDÃO :
VOTANTE(S) : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
: Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR
: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Leticia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4782149v1** e, se solicitado, do código CRC **5BF44669**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Letícia Pereira Carello

Data e Hora: 25/01/2012 19:05
